
**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA
INFRAERO REALIZADA EM 21.12.2018**

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se, em conformidade com o § 5º do art. 20 do Estatuto Social da Infraero, reunião extraordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), com a participação dos Conselheiros Luiz Gylvan Meira Filho, Antonio Herminio Nascimento da Silva, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves.

Por solicitação do Presidente do Conselho de Administração, foi reapresentada a proposta a seguir sobre a qual o Colegiado assim se manifestou:

- Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu - Cataratas - Celebração do 9º Termo Aditivo ao Termo de Contrato nº 02.2009.009.0007, firmado com a empresa AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda. – Memorando nº SBFI-MEM-2018/00010, de 16.08.2018, Despacho nº SEDE-DES-2018/00800 da DS, de 23.08.2018, Despacho nº SEDE-DES-2018/01003 da DN, de 29.08.2018, Despacho nº SEDE-DES-2018/01009 da DS, de 29.08.2018, Despacho nº SEDE-DES-2018/01337 da DS, de 06.09.2018, Carta s/nº da AJA, de 09.10.2018, Despacho nº SBFI-DES-2018/00068 da FINC, de 10.10.2018, Despacho nº CSAT-DES-2018/05223 da OBFI, de 15.10.2018, Memorando nº CSAT-MEM-2018/03127 da OBFI, de 25.10.2018, Parecer Técnico nº SEDE-CAP-2018/04221 da COIP, de 31.10.2018, Memorando nº SBFI-MEM-2018/00049, de 31.10.2018, Parecer nº SEDE-PAR-2018/00223 da DS, de 29.11.2018, Despacho nº SEDE-DES-2018/04328 da DS, de 03.12.2018, Nota Técnica nº SEDE-NTT-2018/00130 da DNVA, de 07.12.2018, Voto nº SEDE-VOT-2018/00135 da DN, de 07.12.2018, aprovado pela Diretoria Executiva em 10.12.2018, Voto nº SEDE-VOT-2018/00145 da DIREX, de 11.12.2018, e decisão do Conselho de Administração, de 18.12.2018.

O Conselho de Administração decidiu, por maioria de votos, indeferir a proposta apresentada pelo Voto nº SEDE-VOT-2018/00145 da DIREX, de 11.12.2018, ficando registrado em ata os votos contrários, a saber:

- Conselheiro João Manoel da Cruz Simões: “Voto contrário à celebração de termo aditivo para fins de prorrogação do prazo de contrato de Empreendimento alimentício no aeroporto internacional de Foz do Iguaçu nos termos do voto 145, de 11 de Dezembro de 2018, nos termos apresentados. Solicito que seja realizada licitação para o serviço. Somente em caso de nova licitação deserta, seja submetido ao CA a proposta de prorrogação do referido contrato.”
- Conselheiro Antonio Herminio Nascimento da Silva: “Pelos motivos apresentados pelo conselho e com a proximidade de término do contrato com a atual empresa AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda, VOTO CONTRÁRIO a Prorrogação do Contrato”.
- Conselheiro Rodrigo Silva Gonçalves: “Apresento VOTO CONTRÁRIO à proposta de “Celebração do 9º aditamento ao Contrato nº 02.2009.009.0007 – AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda”, fundamentando meu entendimento nas manifestações anteriores, principalmente na possibilidade de se deflagrar nova Licitação das novas áreas comerciais que serão criadas a partir do término da reforma do TPS do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu – Cataratas, sem necessidade de celebrar este 9º Termo Aditivo Contratual com o atual concessionário que explora o restaurante local.

Assim como foi realizado o procedimento licitatório para contratação da reforma do TPS do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu – Cataratas, também poderia ter sido feita a Licitação para as novas áreas comerciais em paralelo. A Infraero em momento algum esteve impedida de realizar a licitação das novas áreas comerciais.

Ademais, levo em consideração que o Contrato nº 02.2009.009.0007 foi celebrado com a empresa AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda no 01 de março de 2009, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, ou seja, é um contrato que estará se encerrando em breve (1º de março de 2019), tendo a INFRAERO adimplido com a sua obrigação principal – que é de respeitar o prazo contratual acordado com a outra parte – não havendo, em minha visão, risco de pagamento de indenização em Juízo para a empresa AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda, no caso dela intentar um eventual processo indenizatório.

Outro argumento que não me causa impacto é a alegação de que o atual concessionário seria o único interessado na exploração comercial do local. Não posso concordar com um argumento tão genérico, dado que ninguém consegue saber antecipadamente o resultado de um procedimento licitatório, e também porque se o atual concessionário for realmente o único interessado na exploração comercial do local, nada impede que ele participe, faça sua proposta e seja declarado vencedor da nova licitação, celebrando um novo contrato com a Infraero.

De outro lado, a área comercial propõe a celebração do 9º Aditivo ao empresa AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda, prorrogando-o por mais 07 (sete) anos sob a alegação de amortização dos valores que seriam gastos/ investidos pelo concessionário nas novas áreas comerciais, todavia este 9º Aditivo não estabelece qualquer tipo de prazo contratual para término das obras de readequação das áreas pelo concessionário, tampouco multa no caso de não realização ou realização parcial das benfeitorias previstas no EVE para readequação das novas áreas.

Tal fato foi indagado para a Gestão da INFRAERO, que emitiu resposta no sentido de afirmar que a readequação das áreas seria de interesse do concessionário. Não posso aceitar tal resposta, dado que contrato sem prazo e multa por descumprimento, na minha visão, não protege satisfatoriamente a parte que o assina, vez que se a outra parte descumprir o acordo não haverá sanção específica a ser aplicada contra ela.

Retornando o raciocínio para o caso em apreço, caso a Infraero celebre este 9º Termo Aditivo, deferindo mais 07 (sete) anos de prazo para o concessionário após o término do período inicial, sob o pretexto de ser este o prazo necessário que ele terá para recuperar seus investimentos, e o concessionário não realizar ou realizar parcialmente as obras prometidas, muito pouco poderá ser feito contra ele, dado que apenas poderíamos aplicar a rescisão unilateral e a multa prevista na Lei 8.666/93, multa esta que incidiria sobre o valor global do antigo Contrato nº 02.2009.009.0007.

Por fim, ressalto que a Constituição da República de 1988 estabelece, como regra, que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Além disso, em 30 de junho de 2016, foi editada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento ao artigo 173, §1º da Constituição da República, vejamos:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido e lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.303, de 2016:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos. (grifou-se)

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão

precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Desnecessário colocar que os órgãos de controle a exemplo do Tribunal de Contas da União-TCU tem jurisprudência firmada no combate à “dispensa” indevida de processos licitatórios, em casos que inclusive já envolveram a Infraero em passado recente.

Nesta linha de raciocínio não tenho como aceitar a celebração 9º Termo Aditivo, face à nítida possibilidade de elaboração de novo procedimento Licitatório para a concessão de uso de área para fins de exploração de comércio no ramo alimentício no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu - Cataratas.

Neste sentido é o meu Voto.”

- Conselheiro Márcio Guedes Pereira Junior: “Voto no sentido de não aprovar (“VOTO CONTRARIO”) a assinatura do 9º. aditivo ao Contrato número 02.2009.009.0007 – AJA Empreendimentos Alimentícios Ltda., para remanejamento das operações da concessionária em razão da execução de obras de reforma e ampliação no Terminal de Passageiros, tendo em vista a proximidade do vencimento do contrato em curso e a necessidade da realização de novo processo licitatório, à luz dos pontos levantados pelos conselheiros João Manuel da Cruz Simões e Rodrigo Silva Gonçalves”.



Sendo este o único assunto a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, _____, Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros.

Ass.) Luiz Gylvan Meira Filho, Antonio Herminio Nascimento da Silva, João Manoel da Cruz Simões, Márcio Guedes Pereira Junior e Rodrigo Silva Gonçalves.

ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DA ATA 2018/37

Regina Maria Santos Rodrigues
Secretária